



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904938/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.435 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe, em relação ao débito de estimativa de fevereiro de 2003: (i) a data de ciência do Despacho Decisório que não homologou sua compensação; (ii) se em 31/12/2003 encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte; (iii) sua situação atual.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de CSLL	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
36677.71754.091007.1.7.03-4335	R\$ 54.796,47	R\$ 9.768,32	CSLL/2484	jan/04
26702.88174.310304.1.3.03-0174		R\$ 5.346,70	CSLL/2484	fev/04
35332.79847.310504.1.3.03-9960		R\$ 23.020,47	CSLL/2484	abr/04
09389.66926.300704.1.3.03-1010		R\$ 19.870,40	CSLL/2484	jun/04

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.435 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904938/2010-48

2. Da análise do referido pedido, constatou-se se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	451.346,75	47.067,83	0,00	0,00	498.434,58
CONFIRMADAS	0,00	0,00	451.346,75	44.636,04	0,00	0,00	495.982,79

3. Desse modo, foi apurado um crédito de R\$ 52.344,68, tendo as compensações relativas aos PER/DCOMPs nºs 36677.71754.091007.1.7.03-4335, 26702.88174.310304.1.3.03-0174 e 35332.79847.310504.1.3.03-9960 sido totalmente homologadas e a do pedido nº 09389.66926.300704.1.3.03-1010 sido parcialmente homologada, conforme o Despacho Decisório, nº de rastreamento 863956616 (fl. 002), emitido pela DRF Curitiba em 07/06/2010.

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão, por meio do edital, em 20/10/2010 (vide documento de fls. 007 a 014). Segundo a empresa, a mesma foi cientificada da referida decisão em 15/06/2010 e, por esse motivo, apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 025 a 030, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que a manifestação de inconformidade é tempestiva.
- No encerramento do ano-calendário de 2002 foi apurado Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 46.407,78, o qual foi utilizado para compensar, entre outros, os seguintes débitos de IRPJ, de acordo com o processo nº 10980.002050/2003-40:

Período	Valor
jan-03	R\$ 30.105,26
fev-03	R\$ 2.451,79
mar-03	R\$ 14.530,78

- Os valores do quadro acima compõem o Saldo Negativo de IRPJ (A.C./2003), no valor de R\$ 54.796,47, o qual é pleiteado no presente processo.
- “... equivocou-se a Autoridade Fazendária, por não considerar a compensação de fevereiro de 2003, conforme detalhado acima, e constante do formulário de (sic) da SRF de estimativas compensadas com DCOMP, no tópico parcelas não confirmadas”.
- “... ao não considerar a compensação de fevereiro de 2003, o saldo credor resultante do ano calendário, inserido na planilha da SRF, constou em R\$ 2.451,79 menor do que realmente o é, e induzindo assim a Autoridade Fazendária em equívoco, na decisão que exarou”.
- “Este equívoco, tornou o saldo compensável menor, e o (sic) CSLL de abril de 2004, acabou sendo devedor em R\$ 2.657,01, correspondente ao valor de R\$ 2.451,79 atualizado pela SELIC do período de Janeiro de 2004 a Abril de 2004, como se pode comprovar pelo derradeiro quadro do formulário de SRF, que trata do detalhamento de compensação”.

5. Por fim, pede que seja reconhecido o valor compensado de fevereiro de 2003, o qual efetivará a suficiência de crédito para a compensação do débito relativo a abril de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.435 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904938/2010-48

6. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 70 a 73 do presente processo (Acórdão nº 06-054.943, de 13/06/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litúgio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

No voto, a decisão evidenciou a parcela de crédito não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	10980.002050/2003-40	2.451,79	0,00	2.451,79	Compensação não confirmada
Total		2.451,79	0,00	2.451,79	

Informou que, ao consultar o processo nº 10980.002050/2003-40, constatou que o débito de R\$ 2.451,79, referente à estimativa de CSLL de fevereiro de 2003, foi transferido para o processo nº 10980.002684/2003-01, então em cobrança final. Concluiu que não havia liquidez e certeza no crédito correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 76), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 14/06/2018 (recurso às fls. 80 a 85, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 79).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, apresentado como direito creditório, a única parcela de crédito não confirmada foi a estimativa de fevereiro, no valor de R\$ 2.451,79, cuja compensação com saldo negativo de períodos

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.435 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904938/2010-48

anteriores deu-se através do processo administrativo nº 10980.002050/2003-40 (Análise de Crédito do Despacho Decisório – fl. 4).

De fato, somente com a IN SRF nº 320, publicada em 14/05/2003, foi aprovado o programa PER/DCOMP. Em fevereiro de 2003, a compensação se dava por processo, nos termos da IN SRF nº 210/2002.

A DRJ informou que, ao consultar o processo nº 10980.002050/2003-40, constatou que o débito havia sido transferido para o processo nº 10980.002684/2003-01, que se encontrava em cobrança final. Anexou tela do sistema:

Número do processo		CNPJ	Nome Empresarial							
10980-002.050/2003-40		75.173.575/0001-05	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.							
Situação/Providência do processo			Início situação Início							
ATIVO - AG. INTIMAÇÃO E AG. CIÊNCIA DA APRECIACÃO DO PEDIDO			07/02/2008							
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped.Comp	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Resumo	Providênc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.	Ult. V
Fazendários não passíveis de intimação		Fazendários passíveis de intimação								
Verificação Fiscal - Relação débitos não passíveis de intimação										
Data da Verificação										
07/02/2008										
Receta	PA/Exercício	Vencdo/Defer	Exp.Mon	Saldo devedor	Processo	Situação débito/processo			Origem	
2960	01/06/1997	10/07/1997	REAL	1.245,38	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁRIO			PROFISC	
2960	01/07/1997	08/08/1997	REAL	921,47	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁRIO			PROFISC	
2960	01/08/1997	10/09/1997	REAL	271,82	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁRIO			PROFISC	
2362	01/02/2003	31/03/2003	REAL	5.717,53	10980002684200301	COBRANÇA FINAL			PROFISC	

Então, a questão que se põe é a possibilidade de utilização de crédito de saldo negativo composto por estimativa quitada através de compensação não homologada, controlada em processo, cujo débito resultante foi objeto de cobrança administrativa.

Pois bem.

O Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, entende que, independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativas, a parcela de crédito a elas relativa deve compor o saldo negativo do ano-calendário, porque de uma eventual não homologação das compensações das estimativas resultará a sua cobrança. Mas isso apenas se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento. Abaixo, a parte da ementa do Parecer referente à matéria:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.435 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904938/2010-48

de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Já se encontra vasta jurisprudência no CARF, incluindo decisões deste colegiado, que adota os fundamentos e conclusões do referido Parecer Normativo COSIT nº 2/2018.

A ementa já evidencia que o cômputo de estimativas compensadas, independentemente da homologação dessas compensações, aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por compensação, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. Isso porque a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

No caso concreto, não há DCOMP eletrônica, mas há Declaração de Compensação controlada em processo. Certamente houve um Despacho Decisório, que não homologou a compensação da estimativa, dando ensejo à cobrança informada no acórdão recorrido.

Não sabemos, contudo, se foram preenchidas as condições, descritas no Parecer acima mencionado, para a estimativa compensada ser computada no saldo negativo. Não sabemos se o Despacho Decisório que não homologou a compensação foi prolatado antes de 31 de dezembro, e, caso seja anterior a essa data, se foi objeto de Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento em 31/12. Se não foi assim, não houve formação do crédito tributário nem a sua extinção; e não há garantia da cobrança efetiva do valor não homologado na compensação. Nesse caso, a estimativa não pode compor o saldo negativo da CSLL.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.435 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904938/2010-48

O acórdão recorrido informou a cobrança administrativa da estimativa não compensada através do processo nº 10980.002684/2003-01. O número do processo indica que foi criado no ano de 2003, certamente antes de 31/12. É um indício de que o Despacho Decisório foi prolatado antes dessa data e a empresa não recorreu da decisão, dando início à cobrança no âmbito da Receita Federal. Se foi assim, a utilização do valor correspondente no saldo negativo depende da efetiva quitação da estimativa.

Também não sabemos que desfecho teve tal cobrança. Se o débito foi quitado ou se foi ajuizada execução pela Fazenda Pública.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe cópia do Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito de estimativa de fevereiro de 2003 com crédito de saldo negativo de anos anteriores, indicando a data em que o contribuinte dele tomou ciência;
- caso tal Despacho Decisório seja anterior a 31/12/2003, informe se nessa data o débito decorrente encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte;
- informe a situação atual do débito da estimativa de fevereiro de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan